

O Desenvolvimento de Políticas Públicas das Juventudes Brasileiras

Raquel Baldo

RESUMO: Os direitos sociais das juventudes brasileiras compreendem condições determinadas pela legislação aplicada às pessoas dentro dos grupos etários inseridos nos conceitos de crianças, adolescentes e jovens que são reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, pela Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento marcou uma nova fase em busca da efetivação de uma política pública que garantisse a proteção integral aos direitos das crianças, adolescentes e posteriormente estendeu-se também aos jovens. A partir do Estatuto da Juventude, instituído em 2013, foi possível o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Todavia o discurso orientado para a participação de diversas juventudes não reflete a forte presença dos partidos políticos e do movimento estudantil na liderança de ações e debates políticos, apesar de serem uma minoria das diversas juventudes.

Durante a Pandemia da Covid-19, além de aumentar a desigualdade social no Brasil, trouxe visibilidade, principalmente durante a quarentena, para o fato de que as políticas públicas desenhadas não serem suficientes e direitos sociais, principalmente das classes sociais menos privilegiadas foram violados. Conclui que apesar do reconhecimento na legislação voltada para a juventude brasileira e outros avanços observados na participação dos jovens nas políticas públicas voltadas para os próprios jovens, a necessidade de reduzir as desigualdades.

Palavras-chave: Conceito de juventude; políticas públicas; participação dos jovens; dilema; juventudes diversas; legislação.

*"A fim de viver livre e feliz você tem de sacrificar o tédio. Nem sempre o sacrifício é fácil."*¹

Richard Bach tradução de Luzia Machado da Costa

CONCEITO DE JUVENTUDE DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Para fins estatísticos o Centro Regional de Informação das Nações Unidas (UNRIC), sem prejuízo de quaisquer outras definições feitas

¹ BACH, Richard. *Illusions*; tradução de Luzia Machado da Costa. *Ilusões as aventuras de um Messias Indeciso*. Pg. 142.

pelos Estados-membros, definem a "juventude" pelo grupo etário composto por pessoas entre os 15 (quinze) aos 24 (vinte e quatro) anos². Observe aqui a diferença com a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI) segundo ela adolescência e juventude são conceitos diferentes, embora se confundam e sejam utilizados como sinônimos, assim, podem ser considerados jovens os adolescentes-jovens (entre 15 e 17 anos), os jovens-jovens (com idade entre os 18 e 24 anos) e os jovens adultos (faixa-etária dos 25 aos 29 anos).

Para o Brasil, país membro da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 24 de outubro de 1945 quando ela foi criada, a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, buscou-se a efetivação de uma política pública que atendesse às necessidades especiais das crianças e dos adolescentes, bem como uma doutrina de proteção integral fundamentada em três princípios, dentre eles destaque os dois primeiros "(...) 1. Crianças e adolescentes são sujeitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; 2. Crianças e adolescentes são sujeitos de direito;"³.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, adolescentes são definidos como aqueles com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos (artigo 2º, caput, da Lei nº 8.069/1990). Embora a lei determine que todo jovem deve ter acesso à educação, lazer, justiça, liberdade de expressão, trabalho, esporte, saúde e transporte público, as grandes mudanças necessárias para diminuir a desigualdade e promover maior inclusão entre os jovens ainda não ocorreram. Vale notar que o Estatuto também é excepcionalmente aplicado às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990)⁴.

Aos casos em que o Estatuto da Criança e do Adolescente não for aplicado ao grupo etário de pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos considerados jovens (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.852/2013) aplica-se a Lei nº

² Copyright @ Nações Unidas, material relacionado à notícias.

³ FRANCISCHINI, Rosângela. *Direitos Da Criança E Do Adolescente: A Legislação E A Educação*. Educ. foco, Juiz de Fora, v. 15, n. 1. 2010. P. 4.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude⁵, dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

Em 2013 também foi instituído, por meio do Decreto nº 8.074/2013 o Comitê Interministerial da Política de Juventude (Coijuv), como órgão permanente para gestão e monitoramento das políticas públicas do nível federal para a juventude⁶ (artigo 1º, caput, do Decreto nº 8.074/2013), que foi revogado com o artigo 5º do Decreto nº 9.025/2017, apesar disso o Coijuv foi instituído pelo artigo 1º, caput do Decreto nº 9.025/2017⁷ e por fim veio à ser revogado pelo artigo 1º, inciso CCCXCII do Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019⁸.

Sobre a atuação do Coijuv, antes do Decreto que instituiu o comitê ser revogado, destaca-se a elaboração e encaminhamento em 2014 de uma minuta para regulamentação do SINAJUVE e dos critérios a serem adotados na concessão do benefício da meia-entrada para os jovens de baixa renda e aos estudantes. Essa minuta foi devolvida ao Coijuv com alterações e reduzida significativamente (SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE, 2014)⁹, dados do artigo “A institucionalização do “jovem” como sujeito de políticas públicas no Brasil: o CONJUVE em cena”, que trouxe resultados de uma pesquisa desenvolvida entre os anos de 2012 e 2016, com a colaboração de coletivos eleitos para a composição do Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE) nas gestões 2012-2013 e 2014-2015, essa pesquisa tinha o objetivo de identificar alguns traços do processo de institucionalização do conceito de juventude como sujeito de políticas públicas no Brasil. Considerando a questão de quais estratégias de formação e atuação políticas os movimentos e organizações juvenis usaram na busca de acesso ao fundo público para o desenvolvimento de políticas públicas para a juventude no Brasil e o contexto no quadro de existência de programas e ações focalizados destinados a determinados perfis juvenis, e de intenção em alargá-lo de forma mais abrangente com acesso ao recurso aos

5 BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, Brasília, DF, 05 de agosto de 2013.

6 BRASIL. Decreto nº 8.074, 14 de agosto de 2013. Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências, Brasília, DF, 14 de agosto de 2013.

7 BRASIL. Decreto nº 9.025, de 5 de abril de 2017. Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências, Brasília, DF, 5 de abril de 2017.

8 BRASIL. Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019. Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências, Brasília, DF, 5 de novembro de 2019.

9 Idem. Pg. 9.

fundos públicos, por um lado; mas, por outro lado, num quadro também marcado por restrições orçamentárias, que vêm sendo impostas à sociedade brasileira tornando ainda mais difícil “fazer valer” os direitos sociais¹⁰.

Dos resultados da pesquisa do artigo desenvolvida até 2016 observa-se desde já que a coexistência de demandas por redistribuição de renda e por reconhecimento de suas identidades, como também a forte presença dos partidos políticos e do movimento estudantil na liderança de ações e debates políticos, embora o discurso esteja orientado para a participação de diversas juventudes.

NOVE ANOS DO ESTATUTO DA JUVENTUDE

O Estatuto da Juventude completa nove anos em 13 de agosto de 2022 no interior desse documento determina-se que todo jovem tem direito: à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude (artigo 4º, caput, da Lei nº 12.852/2013), à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada (artigo 7º, caput, da Lei nº 12.852/2013), à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.852/2013), à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente (artigo 9º, caput, da Lei nº 12.852/2013), à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social (artigo 14, caput, da Lei nº 12.852/2013) à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo, orientação sexual, idioma ou religião, opinião, deficiência e condição social ou econômica (artigo 17, caput e incisos I, II e III, da Lei nº 12.852/2013), saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral (artigo 19, caput, da Lei nº 12.852/2013), cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de

10 REIS, D. M.; FERREIRA, V. S.; LOPES, R. E. A institucionalização do “jovem” como sujeito de políticas públicas no Brasil: o CONJUVE em cena. Revista Eletrônica de Educação, [S. l.], v. 14, p. e2559027, 2020. DOI: 10.14244/198271992559. Pg. 5.

política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social (artigo 21, caput, da Lei nº 12.852/2013), comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação (artigo 26, caput, da Lei nº 12.852/2013), prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.852/2013), ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade e ao jovem com deficiência à garantia a acessibilidade e as adaptações necessárias (artigo 31, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.852/2013), sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações (artigo 34, caput, da Lei nº 12.852/2013), viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social (artigo 37, caput, da Lei nº 12.852/2013).

Nesse sentido, conforme BRASIL (2022), em "Estatuto da Juventude completa nove anos em 2022" a secretária nacional da Juventude, Luana Machado, reforça a importância da publicação "Direitos como acesso à educação, saúde, cultura, esporte, entre outros, são básicos no que diz respeito à formação de um jovem com iguais oportunidades independentemente de sua situação financeira. Nosso desafio diário é garantir que esses direitos sejam respeitados por meio de ações realmente assertivas". Das leituras realizadas o entre a *defesa* da composição de um Fundo Nacional de Juventude, bem como da importância fundamental da existência de específico financiamento para o desenvolvimento de políticas públicas de juventude, usado no plano discursivo e o *reconhecimento* de que não havia iniciativa governamental na direção da criação de um Fundo Nacional de Juventude a necessária defesa desse mesmo governo de cuja base se fazia parte tanto dos coletivos participantes da pesquisa quanto dos atores políticos do CONJUVE, condições políticas que, a montante, impediram a posterior constituição desse fundo¹¹ abordado pelo artigo "A institucionalização do "jovem" como sujeito de políticas públicas no Brasil: o CONJUVE em cena", se destacou.

11 Idem. Pg. 11.

DA RESOLUÇÃO PARA O DILEMA ENTRE A DEFESA E O RECONHECIMENTO

Apesar de instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, apenas com o Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018, o SINAJUVE constitui forma de articulação e organização da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil para a promoção de políticas públicas de juventude. Para que essa articulação e organização ocorram, o Conselho Nacional de Juventude, o Comitê Interministerial da Política de Juventude, a Secretaria Nacional de Juventude, os Órgãos Gestores Estaduais/Distrital e Municipais de Juventude e os Conselhos Estaduais/Distrital e Municipais de Juventude precisam trabalhar conjuntamente, para sair do dilema abordado. Destaco que, até a data de 21 de agosto de 2022, o artigo 40 da Lei nº 12.852/2013¹² permanece com o caput "O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Sinajuve será definido em regulamento" e com a criação de um Fundo Nacional de Juventude no plano discursivo.

Se uma minoria elite formada por pessoas das classes socioeconômicas mais elevadas e com maior capacitação técnica e política assume a responsabilidade por tomar todas as decisões ou a maioria delas dentro do espaço democrático brasileiro, ela ativamente impede que uma maioria formada pelas juventudes diversas tenha a oportunidade de participarem e tomarem decisões por assuntos que lhes dizem respeito, e nas palavras de Katia Maia, diretora da Oxfam Brasil:

"(...) Não há como enfrentar as desigualdades de uma forma que se sustente permanentemente sem uma democracia aprofundada, e, infelizmente, nós estamos vendo a redução dos espaços democráticos, um cerceamento das diferentes visões. E isso é muito grave! É muito grave, então trazer a discussão da democracia combinada com a das desigualdades é fundamental até para que o debate sobre a renda básica, sobre a reforma tributária, sobre tributar os super-ricos não fique restrito à elite econômica que tem maior representatividade no Congresso Nacional, porque o nosso espaço político é absolutamente desigual em termos de representatividade do que é a população brasileira, de maioria negra e de maioria de mulheres".¹³

Apesar dos avanços trazidos pela evolução das políticas com o Estatuto da Juventude e suas alterações, a desigualdade de classes persiste. Uma elite econômica ainda possui maior representatividade no espaço político. São necessárias grandes mudanças para reduzir essa

12 BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, Brasília, DF, 05 de agosto de 2013.

13 Brasil TVT. Katia Maia, diretora da Oxfam Brasil .

desigualdade e promover maior inclusão das diversas juventudes nos espaços democráticos.

“Quando uma cidade melhora para quem tem uma deficiência, ela fica muito melhor, mais humana e acessível, para toda a população. Todo mundo ganha. Sempre compreendi a luta por políticas públicas para as pessoas com deficiência e para pessoas idosas, que são os segmentos mais vulneráveis, como um potente acelerador para um Brasil mais justo, igualitário e desenvolvido, melhor para todos os cidadãos.” Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)¹⁴.

As palavras da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) sobre a compreensão da luta por políticas públicas para as pessoas com deficiência e para pessoas idosas, e das consequências ser um potente acelerador para um Brasil melhor para todos os cidadãos ilustram como as políticas públicas voltadas para uma parcela das pessoas podem beneficiar a todos, e isso também se aplica às políticas públicas para as juventudes brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi pensado e desenvolvido no intuito de analisar a legislação referente aos direitos das crianças, adolescentes e jovens, bem como os direitos sociais e as políticas públicas voltadas para as juventudes brasileiras. No decorrer do desenvolvimento da pesquisa e para situar o leitor interessado pelo tema foram abordados vários assuntos tais como: os conceitos e os grupos etários de crianças, adolescentes e jovens, assim como o reconhecimento deles como pessoas em desenvolvimento, os direitos sociais deles, algumas pesquisas das atuações de 2012-2016 do Comitê Interministerial da Política de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude, relevantes para as políticas públicas considerando os objetivos e resultados do artigo “A institucionalização do “jovem” como sujeito de políticas públicas no Brasil: o CONJUVE em cena”. Uma abordagem entremeada pela importância da redução das desigualdades que foram agravadas pelas consequências da Pandemia do Covid-19, considerando que os avanços têm sido desiguais, com muitas pessoas jovens em todo o mundo ainda a vivenciar formas complexas de discriminação, como a exclusão política, elevados níveis de pobreza, acesso limitado aos sistemas de saúde e de educação, ou ainda, assinaláveis lacunas no acesso a um trabalho digno.

Pretendeu-se com o presente artigo analisar e tornar mais acessível, ou pelo menos procurar comunicar, uma breve análise das alterações legislativas mais recentes políticas públicas

voltadas para a juventude brasileira, a importância dos direitos sociais para essas políticas e abordar o objetivo, dilema e resultados da leitura da pesquisa do artigo “A institucionalização do “jovem” como sujeito de políticas públicas no Brasil: o CONJUVE em cena”.

REFERÊNCIAS

UNRIC, Centro Regional de Informação das Nações Unidas. Quem são os jovens? Disponível em: <https://unric.org/pt/juventude>. Acesso em 28 de julho de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de agosto de 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.074, de 14 de agosto de 2013. Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências, Brasília, DF, 14 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8074.htm. Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.025, de 5 de abril de 2017. Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências, Brasília, DF, 5 de abril de 2017. Disponível em: <https://pres-republica.jusbrasil.com.br/legislacao/446521965/decreto-9025-17>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019. Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências, Brasília, DF, 5 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#:~:text=Declara%20a%20revoga%C3%A7%C3%A3o%2C%20para%20os,de%201998%2C%20de%20decretos%20normativos. Acesso em 20 de agosto de 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 31 de julho de 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em 21 de agosto de 2022.

¹⁴ Agência Senado.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Estatuto da Juventude completa nove anos em 2022. Publicado em 5/08/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/estatuto-da-juventude-completa-nove-anos-em-2022>. Acesso em 16/08/2022.

BACH, Richard. Illusions; tradução de Luzia Machado da Costa. Ilusões as aventuras de um Messias Indeciso. Editora Record. 7ª edição, 1977. Pg. 142.

Brasil TVT. 'Pandemia escancarou a desigualdade social já existente no Brasil'. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l-d-V2cPX7E>. Rede TVT. Publicado em 19 de outubro de 2020. Acesso em 21/08/2022.

2019 © REPÚBLICA PORTUGUESA, Conselho Nacional de Juventude. Todos os direitos reservados. Disponível em: <https://www.lisboa21.gov.pt/pt/conteudo/conferencia/sobre/so.html#:~:text=Em%201995%2C%20a%20Assembleia%20Geral,jovens%20em%20todo%20o%20mundo>.